ACÓRDÃO - AC00 - 1237/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2105/2023
PROTOCOLO	: 2231453
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: KAZUTO HORII
ADVOGADA	: VICTORIA CALLEGARI DUARTE DE SOUZA – OAB/MS 24.830
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL – OBJETO – GOVERNANÇA NA ÁREA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – ACHADOS QUE DENOTAM A FRAGILIDADE – ESCLARECIMENTOS E ARGUMENTOS APRESENTADOS – ACHADOS PARCIALMENTE REGULARIZADOS – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. Verificado que os achados da auditoria foram parcialmente regularizados e que os remanescentes não têm força para macular os atos de gestão nas contratações públicas do município, no exercício examinado, determina-se o arquivamento dos autos, com a formulação da recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas a fim de combater fragilidades, como as indicadas no Relatório de Auditoria, e fortalecer as boas práticas de governança.

2. Arquivamento do processo de auditoria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de Relatório de Auditoria RAUD - DFLCP - 105/2023, realizada na Prefeitura de Bodoquena, na área das contratações públicas, abrangendo o exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. **Kazuto Hori**, prefeito municipal, com fulcro no art. 194, II e § 3º do RITC/MS; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas para combater fragilidades como as indicadas no Relatório de Auditoria, de modo a fortalecer as boas práticas de governança, especialmente: - a adoção, como regra, do pregão eletrônico e se, excepcionalmente, tiver que se utilizar da forma presencial, que seja robustamente justificada e que a sessão pública seja gravada e arquivada nos autos; - regulamente a forma como é realizado o arquivamento dos documentos, como boa prática administrativa; - realizar, de forma

sistemática e formal, a previsão de entrega de relatórios gerenciais periódicos dos supervisores ao controlador interno e gestores de órgão, com relação às atividades desenvolvidas no setor de contratação pública e regulamentação de medições de desempenhos nas contratações públicas; - regulamentar o exercício da atividade de fiscalização contratual na execução dos contratos celebrados; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria RAUD - DFLCP - 105/2023, realizada na Prefeitura de Bodoquena, na área das contratações públicas, abrangendo o exercício de 2023, de Responsabilidade do Sr. Kazuto Hori, prefeito municipal, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

A Auditora, realizada na modalidade de Conformidade, pela equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) visa verificar as boas práticas já adotadas, de governança, nas contratações públicas no Município de Bodoquena, em obediência ao parágrafo único do art. 11 da Lei 14.133/2021, e quais medidas já foram adotadas pelos seus jurisdicionados, apontando possíveis falhas e melhorias na sua implementação.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da DFLCP observou alguns achados de auditoria e concluiu que o Município de Bodoquena ainda encontra dificuldades para fortalecer a sua governança, razão pela qual fez uma proposta de encaminhamento, sugerindo a adoção de algumas medidas para combater as fragilidades indicadas no Relatório, de modo a fortalecer as boas práticas na administração pública.

Realizadas as diligências necessárias, a DFLCP analisou as argumentações e os documentos apresentados pelo responsável e, na Análise ANA - DFLCP - 1891/2024, concluiu que são passíveis de serem aceitas, no entanto, ainda entende que se faz necessário, com as recomendações listadas, alertar o gestor quanto à necessidade de dedicar maior atenção à governança, regulamentando e controlando as atividades de gestão, a fim de aprimorar os serviços públicos entregues à população, assegurando o cumprimento da Lei 14.133/2021.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 1908/2024 e manifestou-se opinando pela regularidade, com ressalva, dos atos de gestão listados no Relatório de Auditoria, e pelas recomendações que se fazem necessárias no que diz respeito aos achados de auditoria identificados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que para consecução do escopo dos trabalhos, a equipe de auditoria visitou a sede da Prefeitura Municipal de Bodoquena, examinou os documentos solicitados, realizou entrevistas e consultou o Portal da Transparência do Município, tomando como critérios os dispositivos

contidos na legislação que rege a matéria, não tendo havido qualquer restrição aos trabalhos de fiscalização.

Foi constatado que o Município de Bodoquena ainda encontra dificuldades para fortalecer a sua governança, uma vez que indicou achados que denotam a fragilidade, fazendo-se necessária a realização de diligências junto ao jurisdicionado, com proposta para a adoção de algumas medidas, quando o jurisdicionado apresentou resposta nestes autos.

Com os esclarecimentos e argumentos apresentados, os achados foram parcialmente regularizados e os que remanescem não têm força para macular os atos de gestão nas contratações públicas do Município de Bodoquena, no exercício examinado, fazendo-se suficiente alertar o gestor quanto à necessidade de rigorosa atenção à governança, com regulamentos e controle das atividades de gestão, aprimorando os serviços públicos e dando cumprimento à Lei 14.133/2021 e aos princípios voltados à governança, como transparência e eficiência.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFLCP e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo de Relatório de Auditoria RAUD - DFLCP - 105/2023, realizada na Prefeitura de Bodoquena, na área das contratações públicas, abrangendo o exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Kazuto Hori, prefeito municipal, com fulcro no art. 194, II e § 3º do RITC/MS;

2. Pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas para combater fragilidades como as indicadas no Relatório de Auditoria, de modo a fortalecer as boas práticas de governança, especialmente:

- a adoção, como regra, do pregão eletrônico e se, excepcionalmente, tiver que se utilizar da forma presencial, que seja robustamente justificada e que a sessão pública seja gravada e arquivada nos autos;

- regulamente a forma como é realizado o arquivamento dos documentos, como boa prática administrativa;

- realizar, de forma sistemática e formal, a previsão de entrega de relatórios gerenciais periódicos dos supervisores ao controlador interno e gestores de órgão, com relação às atividades desenvolvidas no setor de contratação pública e regulamentação de medições de desempenhos nas contratações públicas;

- regulamentar o exercício da atividade de fiscalização contratual na execução dos contratos celebrados;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de relatório de auditoria e pela recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST / VAB